SENTENÇA

Processo Digital n°: 0005863-58.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: **DIVINA ARLETE BOMBEIRO FERNANDES**

Requerido: PELOSI & PELOSI COMÉCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter vendido um automóvel ao réu, comprometendo-se ele a realizar a transferência para o seu nome.

Alegou ainda que ele não o fez e que tomou conhecimento permanecendo o veículo em seu nome.

Salientou a existência de dívidas pendentes desde

a venda noticiada.

O réu em contestação reconheceu a aquisição do automóvel em apreço sem que o transferisse ao seu nome.

Deixou claro que está na posse do veículo, tendo comunicado a venda em julho de 2018, bem como que já efetuou o pagamento do IPVA

de 2017.

Diante desse cenário, como o dever em realizar a transferência do veículo é do comprador (art. 123, § 1°, do CTB), e tomando em conta que isso inocorreu, a condenação do réu a tanto é de rigor, reconhecendo-se somente que houve a quitação do IPVA conforme demonstra o documento de fl. 15.

Assinalo que se ele não cumprir a obrigação sua vontade será suprida oficiando-se a Ciretram para anotação pertinente.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar o réu a transferir para o seu nome o automóvel indicado nos autos no prazo de dez dias, contados da intimação da presente e independentemente do seu trânsito em julgado, implementando nesse mesmo prazo o pagamento de eventuais dívidas atinentes ao veículo de licenciamento, IPVA e DPVAT.

Intime-se o réu pessoalmente para imediato cumprimento imediato da obrigação de fazer que lhe foi imposta (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Ressalvo desde já que na hipótese de descumprimento pelo réu da obrigação imposta deverá ser expedido alvará para a CIRETRAN local a fim de que promova a transferência do veículo diretamente para ele.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 19 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA